

PROJETO DE LEI Nº , 2016
(Do Sr. Bacelar)

Alterar os dispositivos legais da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da identificação dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os dispositivos legais da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que tratam da identificação dos veículos.

Art. 2º - O artigo 115 e seu §2º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluído, ainda, os §§9º, 10º e 11º ao mesmo artigo:

“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo MERCOSUL.

§2º As placas com o brasão da república serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República.

§9º - Complementarmente, as placas dos veículos brasileiros deverão conter um dispositivo ótico variável (holograma) com a identificação do

fabricante da placa, a bandeira da Unidade da Federação e brasão do município do domicílio do emplacamento.

§10º - As placas veiculares e lacres serão produzidas por empresas credenciadas junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, e deverão apresentar códigos bidimensionais contendo números de série, a fim de permitir o controle sistêmico da produção, que deverá ser integrada ao RENAVAM, mediante regulamentação do CONTRAN.

§11º - As placas veiculares poderão conter, opcionalmente, dispositivo eletrônico (placa eletrônica) para identificação automática do veículo integrado ao SINIAV, mediante regulamentação do CONTRAN.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro carece de uma atualização, no que se refere ao acordo firmado entre os países integrantes do bloco do Mercosul, que determinou a unificação das placas de identificação veicular das frotas destes países através da Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

Esse é um dos avanços do Estatuto da Cidadania do Mercosul, criado em 2010, com a meta de estabelecer uma cidadania regional, que consolide os direitos criados para os cidadãos dos países participantes ao longo de duas décadas de existência do bloco.

Assim sendo, e considerando a obrigação de o Brasil cumprir o acordo firmado, torna-se imperiosa a atualização do CTB para que garanta o cumprimento desta obrigação internacional.

Além disto, e objetivamente buscando a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV - a menores custos e de forma mais eficiente, conforme realizado em inúmeros outros países, justifica-se unificar tal sistema à placa Mercosul, conforme regulamentação do CONTRAN.

Além da alteração do caput do artigo 115 e de seu §2º, faz-se necessário a inclusão de novos parágrafos.

Justifica-se a manutenção da identificação do município de emplacamento do veículo, atualmente registrada na forma de tarjeta da placa, na nova placa padrão Mercosul para garantir a quota parte decorrente das infrações de trânsito e do IPVA dos municípios, eliminando o risco de perda de receita pelos municípios.

Reforça-se que o Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 28/2004, em seu artigo 2º, estabelece que os Estados Partes do MERCOSUL podem adotar compromissos mais estritos sobre as matérias deliberadas pelo MERCOSUL. A identificação do município de emplacamento se enquadra exatamente nesta discricionariedade dos Estados Parte, haja vista a legislação nacional e da dimensão continental do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BACELAR – PTN/BA